



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

OFÍCIO Nº 15/2015 – ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA

Ibitinga, 18 de fevereiro de 2015.

Assunto: Solicita parecer do projeto de Lei Ordinária n.º 14/2015, de autoria do Executivo Municipal, protocolado na Câmara Municipal sob n.º 15/2015.

Ilustríssimo Presidente:

O Projeto de Lei Ordinária protocolado nesta Casa de Leis sob o n.º 15/2015, o qual autoriza dispõe acerca da manutenção e limpeza de terrenos particulares no âmbito do Município de Ibitinga é constitucional, legal e regimental, nos termos dos artigos 30, incisos I e VIII, e 182 da Constituição Federal, artigos 4º, incisos I, VIII e XVIII, e 109 da Lei Orgânica Municipal.

Contudo, vislumbro a necessidade de se adequar a redação do Projeto de Lei, apresentando emendas modificativas nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI Nº 014/15

Dispõe sobre a limpeza e manutenção de terrenos particulares no Município de Ibitinga e dá outras providências.

Art. 1º. O proprietário de imóvel urbano e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU tem o dever de manter o seu terreno, baldio ou com construções inacabadas, desocupadas ou abandonadas, limpo, capinado, roçado e livre de lixos e entulhos de quaisquer espécies, mantendo a vegetação ou mata com uma altura máxima de até 40 (quarenta) centímetros.

§ 1º. Os imóveis que estiverem comprovadamente em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo estarão em situação irregular, sendo autorizado ao Poder Público Municipal aplicar multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município - UFM por imóvel em situação irregular.

§ 2º. A partir da data de recebimento da notificação da multa, o proprietário terá 15 (quinze) dias de prazo para promover a limpeza e manutenção do imóvel, independentemente da multa aplicada.

§ 3º. Decorrido o prazo acima estipulado sem a efetiva limpeza do imóvel, a Prefeitura poderá, de acordo com sua disponibilidade, efetuar o roçamento e limpeza do terreno, cobrando do proprietário do imóvel a respectiva taxa pelo serviço executado, conforme previsto em tabela expedida pelo Poder Executivo, mediante decreto.

Art. 2º. A falta de pagamento da multa prevista nesta lei após o prazo de vencimento ensejará a inscrição do nome do proprietário do imóvel e/ou contribuinte do IPTU em dívida ativa.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Parágrafo único. Também será inscrito em dívida ativa o proprietário que não efetivar o pagamento das taxas referentes aos serviços de roçamento e limpeza efetuados pela Prefeitura.

Art. 3º. A reincidência na infração aos dispositivos desta lei, pelo mesmo fato gerador, no mesmo ano da constatação da infração, implicará na imposição de multa equivalente ao dobro do valor da multa original.

Art. 4º. O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor após trinta dias contados de sua publicação.

Sendo o que me cumpria, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Assessor da Presidência

A SUA SENHORIA
WINDSON PINHEIRO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA - SP

